

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 010/2025

1. ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **INOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.283.794/0001-86, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 010/2025 do CREF3/SC, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional licitacao@crefsc.org.br.

A Lei nº 14.133/2021 é quem dita as normas relativas às impugnações de editais de licitações realizados pela Administração Pública, que assim dispõe em seu artigo 164: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.*

Assim, tendo em vista que o CREF3/SC recebeu o pedido no dia 15/09/2025, a impugnação é tempestiva.

2. DO MÉRITO

Os pleitos da impugnante estão integralmente disponíveis no site do CREF3/SC, através do endereço eletrônico <https://crefsc.org.br/legislacao/editais/>.

3. DA DECISÃO

3.1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante em face do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para atender às necessidades da sede e da seccional de Chapecó do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região – CREF3/SC.

O impugnante alega, em síntese, que as exigências editalícias de apresentação de certificados de conformidade, laudos e relatórios técnicos seriam excessivas e restritivas, violando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da isonomia.

É o relatório.

3.2. FUNDAMENTAÇÃO

3.2.1. Lei nº 14.133/2021

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente licitação é regida integralmente pela Lei nº 14.133/2021, novo marco legal das contratações públicas, que substituiu a Lei nº 8.666/1993 e demais diplomas revogados. Dessa forma, salvo nos casos de contratos firmados anteriormente, eventuais alegações ou fundamentos apresentados com base na antiga Lei de Licitações não se aplicam ao caso em análise, devendo a impugnação ser examinada à luz dos princípios e dispositivos previstos na legislação atualmente vigente.

3.2.2. Competência e legalidade das exigências técnicas

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e do interesse público.

Com efeito, é cediço que a mesma lei estabelece que o termo de referência ou projeto básico deve conter a descrição precisa do objeto, suficiente para caracterizar

adequadamente o que será contratado, vedadas especificações excessivas ou desnecessárias que restrinjam a competitividade.

No caso em análise, a exigência de certificados e laudos técnicos tem fundamento técnico e legal, visando garantir que os produtos entregues atendam a requisitos mínimos de qualidade, durabilidade, segurança e ergonomia, em conformidade com normas ABNT e regulamentações de segurança do trabalho (NR-17).

Outrossim, o art. 42, § 1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Tais exigências não são arbitrárias: constam expressamente do item 3 do Termo de Referência, que justifica a contratação pela necessidade de modernização e padronização dos ambientes de trabalho, com mobiliário adequado à saúde ocupacional dos servidores e à qualidade do atendimento ao público. Em relação à padronização, importante ressaltar que, em 2023, o CREF3/SC lançou o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023, cujo objeto foi o registro de preço para aquisição de mobiliário, sendo requisitadas, naquela oportunidade, as mesmas exigências técnicas do presente certame. Além da questão técnica, portanto, a exigência de certificado da ABNT garante a padronização em relação aos móveis anteriormente adquiridos.

A exigência de Certificado de Conformidade ABNT e laudos é medida razoável, pois garante maior durabilidade dos móveis, reduzindo custos futuros de reposição (atendendo ao princípio da economicidade do art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e assegura a qualidade do produto (art. 42, I, da Lei nº 14.133/2021) e a eficiência administrativa.

Diversas leis contêm previsão de aplicação das normas da ABNT às contratações governamentais, tal como a Lei 4.150/1962, que estabelece a observância dessas normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, veda ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas

expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se não existirem normas específicas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Por fim, faz-se mister pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)¹ alberga o entendimento de que a exigência de apresentação de laudos e certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT é legítima e cabível desde que acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, o que foi devidamente feito no presente instrumento licitatório.

3.2.3. Competitividade e isonomia preservadas

O edital, longe de restringir a competitividade, favoreceu a ampla participação ao dividir o objeto em três grupos, conforme previsto no art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, o que possibilita a participação de empresas especializadas em apenas um ou mais grupos, garantindo maior número de licitantes e propostas.

As exigências técnicas são inerentes ao objeto e proporcionais à finalidade pública da contratação. Portanto, não se verifica afronta aos princípios da competitividade ou da razoabilidade, pois qualquer empresa que atenda às normas técnicas pode participar do certame em igualdade de condições.

3.2.4. Atendimento ao interesse público e aos princípios licitatórios

O processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Logo, a exigência de conformidade técnica está alinhada com a necessidade de garantir qualidade e

¹ Acórdão 1225/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedra e Acórdão 2129/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

segurança do mobiliário, prevenindo riscos à saúde dos usuários, a durabilidade dos materiais, reduzindo custos de manutenção e reposição, bem como a padronização dos ambientes e a preservação do projeto arquitetônico e de layout contratado pelo Conselho. Além disso, prima-se pela eficiência no uso de recursos públicos, evitando aquisições que resultem em desperdício ou inadequação funcional.

Por conseguinte, o edital está em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

3.3. CONCLUSÃO

Diane do exposto, conclui-se que as exigências de apresentação de certificados de conformidade e laudos técnicos são compatíveis com o objeto da contratação e encontram respaldo legal na Lei nº 14.133/2021, sendo necessárias para garantir a qualidade, segurança e padronização dos móveis a serem adquiridos.

Nesse diapasão, verifica-se que não há afronta ao princípio da competitividade, pois as exigências são proporcionais, justificadas e acessíveis a qualquer fornecedor que atue no mercado de mobiliário corporativo, de sorte que o edital atende aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público.

Assim, o CREF3/SC conhece da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígidas as exigências editalícias e a integralidade do instrumento convocatório.

Florianópolis, 16 de setembro de 2025

Debora Grizante
Pregoeira